

5- Ora estamos perante uma sentença judicial condenatória, e por isso as fundamentas que a pessoa pode invocar são apenas as previstas no art. 729 CPC, vemos então cada um delas.

Quanto à simulação, sabemos que é um facto impeditivo da obrigação, e o prof. Lebe de Freitas tende a encerrar estes casos na al. g) o que faz sentido, contudo apenas quando se verificarem os outros requisitos, o que não acontece, uma vez que este facto não era posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, era um facto que a pessoa deveria ter alegado na acção declarativa, ao não ter efeito, não é possível agora se opor à execução.

Quanto ao facto de o contrato conter cláusulas contratuais gerais abusivas era também importante perceber se estas já eram abrangidas ou não, mas partindo do pressuposto que eram, também não era fundamento e também não se podia opor à execução visto não estar em nenhuma das alíneas do art. 729 CPC.

Se o título executivo fosse um requerimento de injunção com fórmula executiva, a resposta seria diferente.

O art. 857 que fala dos fundamentos de oposição baseados em requerimento executivo, remete-nos para o art. 44A do anexo do DL 269/98.

Quanto às cláusulas contratuais gerais abusivas, estas vêm previstas no art. 14A n.º 2 al. c) e por isso poderiam ser invocadas como fundamento de oposição à execução.

Quanto à simulação prevista no art. 240 CC vemos que a mesma quando acontece trata-se de uma nulidade, sendo que a nulidade é invocável ~~em~~ por qualquer interessado e o tribunal pode ~~a~~ conhecer oficiosamente, e portanto, estando perante uma excepção perentória impeditiva, esta poderia ser invocada como fundamento à oposição nos termos do art. 14A n.º 2 al. d).

3

1- Sabemos que para que haja uma acção executiva é necessário que exista um título executivo nos termos do art. 10 n.º 1 parte, sendo que os títulos executivos vêm previstos no art. 703 n.º 1 CPC, ora ~~veja~~ vemos assim, cada uma das alíneas.

Quanto à sentença proferida por um tribunal finlandês que condenou Alberto a entregar um automóvel a Bjorn (entrega de casa certa) e necessário olharmos para o art. 706 CPC, que nos diz que se tem de tratar de uma sentença condenatória, o que é o caso, uma vez que Alberto foi condenado a entregar um automóvel a Bjorn, e regra geral, se nada for estabelecido em tratados, convenções ou regulamentos é necessário que o tribunal português competente a confirme.

Ora, no caso em concreto, o tribunal é finlandês, logo podemos aplicar o regulamento 1215/2012, uma vez que está preenchido o elemento objetivo nos termos do art. 1 (é matéria civil) e também o elemento subjetivo ~~que~~ visto que se trata de um EM da UE, e assim sendo nos termos do art. 36, esta sentença é título executivo automaticamente, sem necessitar de revisão e confirmação.

Quanto ao documento particular subscrito em 2012 é importante termos em conta o AC TC n.º 408/2015, como sabemos atualmente os documentos particulares, se não são as mencionados na al. c) já não são título executivo, contudo este AC veio nos dizer que os documentos particulares anteriores a 1 novembro de 2013 têm força executiva, ~~isto faz muito sentido, uma vez~~ por força do art. 46 n.º 1 al. c) do CPC de 1961, ora isto faz muito sentido, uma vez que antes do CPC 2013 estes documentos tinham força executiva e os particulares gerem as suas expectativas tendo em conta que aqueles documentos seriam títulos executivos, não tomando outras providências para o autenticar, por exemplo. Assim sendo, estamos perante um título executivo como este AC veio esclarecer.

Quanto à sentença judicial proferida por tribunal português, estamos perante um título executivo nos termos do art. 703 n.º 1 CPC, uma vez que se trata de uma sentença condenatória proferida por um tribunal português, contudo estamos perante um problema de liquidez, é verdade que já há 10.000€ determinados mas depois existem despesas de saúde que Duarte vai ter no futuro e até à sua plena recuperação, portanto, o valor não se encontra determinado do ponto de vista quantitativo, tratando-se de uma sentença judicial importa dizer para o art. 704 n.º 6, uma vez que a ~~obrigação~~ liquidação da obrigação não depende de simples cálculo aritmético, uma vez que não são factos obrigados pela segurança do título executivo, esta sentença só vai ter força executiva após a liquidação no processo declarativo nos termos do art. 258 e ss CPC, estando perante as consequências de um facto ilícito.

3,5

2- Ora no caso em concreto estamos perante uma sentença arbitral estrangeira nos termos do art. 90^{CPC} que determina que ação de execução deve ser proposta no domicílio do executado, assim sendo, nos termos do art. 69 al. a) ^{CPC}, segundo o critério de coincidência, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, pois segundo as regras vigentes na lei portuguesa, a ação seria proposta aqui.

Quanto à competência interna, é verdade que a lei nos levava para o ~~executado~~ domicílio do executado, isto é, Lisboa, contudo havia aqui um acordo de pagamento dos materiais em vizeu, mas não podemos dizer que havia aqui um pacto de competência, uma vez que não se convencionou que para qualquer litígio, ~~os~~ os tribunais competentes seriam seria o de vizeu, assim sendo, o tribunal competente era o do ~~executado~~ domicílio do executado, isto é, o juízo de execução da comarca de Lisboa, entretanto perante uma incompetência relativa que poderia ser arguida por Frederico nos termos do art. 103 CPC cuja consequência seria a remessa para o tribunal correto nos termos do art. 105 n.º 3 CPC, isto é, o juízo de execução da comarca de Lisboa.

2,5

3- Quanto à execução contra Joaquina para pagamento de 12.000€ e para entrega de um valioso quadro, estamos apenas perante uma pluralidade objetiva, isto é, perante cumulação de pedidos é necessário olharmos ~~perante~~ para o art. 709 n.º 1, uma vez que estamos perante mais do que um título executivo execuções fundadas em mais do que um título executivo. Ora, estas execuções têm fins diferentes (pagamento quantia certa e entrega de coisa certa) e assim sendo, não seria possível cumular estes pedidos nos termos do al. b).

Quanto à execução contra Laura e Mário, em primeiro lugar é importante dizer que estamos perante uma obrigação, uma vez que se trata de duas obrigações distintas e por isso temos de ir ao art. 56 ver se os requisitos se encontram preenchidos, em primeiro lugar não se verifica nenhum dos pressupostos impeditivos do art. 709 CPC e depois, estamos perante uma situação de compropriedade que se encaixa no art. 56 al. c) e por isso, era possível a obrigação. Quanto à cumulação de pedidos, vimos que estamos perante 2 títulos diferentes, contudo não se verifica nenhum dos impedimentos do art. 709, nomeadamente são execuções com o mesmo fim (pagamento quantia certa) e assim sendo, também seria possível a cumulação de pedidos. Portanto assim, propor a ação executiva.

2,5

4- Quanto à forma de processo aplicável, tratando-se de uma ação para pagamento de quantia certa é necessário ir ao art. 550 n.º 1, estamos perante uma sentença judicial que é executada no próprio processo e por isso, não se aplica a al. a), é necessário ir ao art. 626 n.º 2 que nos vai dizer que neste caso, em que é uma sentença que condena no pagamento de quantia certa e que é executada no próprio processo segue-se a forma sumária.

Nos termos do art. 855 n.º 3 ^{e 626 n.º 2} há a dispensa da citação prévia, haverá as consultas e diligências prévias à penhora, a penhora, e só depois é que se cita a executada.

Ora isto tudo acontece devido à segurança do título jurídico, pois falamos de uma sentença judicial, já houve um primeiro olhar por parte dos tribunais.

2

6.º Mais uma vez estamos perante uma acção executiva para pagamento de quantia certa nos termos do art. 10.º § CPC, estando na fase da penhora, isto é, a apreensão judicial de bens do executado, com vista a satisfazer a dívida exigida e as despesas com a execução nos termos do art. 735 CPC.

~~Quanto à forma de oposição à penhora, em relação a Susete, com base no art. 735~~

Quanto ao bem i) é importante referir que existem uma série de regras que visam garantir a protecção da casa de família, nomeadamente o art. 751.º 4, sendo que neste caso em concreto temos de olhar para o al. b, uma vez que o valor é superior ao dobro da alienação da 1.ª instância (50.000€) e portanto, como a satisfação do crédito exigido no prazo de 20 meses ultrapassava os 12 meses, assim sendo poderia ser penhorada, e a executada nada poderia fazer, o princípio da proporcionalidade cederia perante o princípio da aliteridade da execução. Portanto, Susete não se poderia opor à execução.

Quanto aos quadros pertencentes a Tiago, este tinha 3 formas de se opor à penhora.

Em primeiro lugar através de oposição por requerimento prevista no art. 764.º 3, como sabemos havia a presunção de que aqueles quadros pertenciam a Susete uma vez que estavam em sua casa (posse) mas Tiago poderia rebutir esta presunção perante o Juiz, e até à própria Susete, contudo era necessário demonstrar prova documental inequívoca de que aqueles ^{quadros} ~~era~~ ^{eram} seus.

Mesmo que não fosse reconhecido o seu direito, Tiago poderia deduzir embargos de terceiro ao abrigo do art. 342.º 1, uma vez que era terceiro (não era parte da causa) e tinha um direito incompatível com a penhora, isto é, que não se extinguia com a venda executiva nos termos do art. 824.º 2 uma

vez que estamos perante o direito de propriedade, e por isso, não se extingue com a venda executiva, podendo estar oposta à penhora através do embargo de terceiros, desde que dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 344 CPC, e nunca depois da venda executiva.

Por fim teria o mecanismo da ação de reinvigação previsto no art. 839 nº1 al.d) nomeadamente quando a coisa já foi vendida e os outros meios estão precludidos.

Quanto ao bem iii) estamos perante um usufruto, um direito real menor de gozo, sendo necessário olharmos para a figura dos embargos de terceiro presente no art. 342, litória sendo um terceiro, e tratando-se ~~em~~ de um direito incompatível com a penhora, uma vez que ~~este~~ o usufruto não se extingue com a venda executiva, isto é, não caduca ao abrigo do art. 824 nº2, uma vez que é anterior à penhora, encontram-se verificados os requisitos para que litória pudesse se opor à penhora através de embargos de terceiro, desde que cumpri-se com os prazos do art. 344 nº2 CPC.

Quanto ao bem i) é verdade que a solução parece um pouco desadequada uma vez que estamos perante aquela que é a habitação permanente da Sute, contudo é compreensível que um prazo acima de 12 meses seria ~~excessivo~~ ~~para~~ ~~que~~ um prazo exclusivo de espera para o executado.

4
17,5